



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
"	48\$
"	49\$
"	49\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUPLEMENTO

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:773 — Confirma, quanto ao distrito de Lisboa, o estado de sítio, decretado pelo Governo, com suspensão de garantias estabelecidas na Constituição da República — Autoriza o Governo a tomar todas as medidas que julgar convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranquilidade pública, expedindo os decretos e abrindo os créditos extraordinários que para tanto tiver por estritamente necessários.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:773

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E confirmado, quanto ao distrito de Lisboa, o estado de sítio, decretado pelo Governo, com suspensão das garantias estabelecidas nos n.ºs 13.º, 14.º,

15.º, 16.º, 17.º e 18.º do artigo 3.º da Constituição da República.

Art. 2.º E autorizado o Governo a tomar todas as medidas que julgar convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranquilidade pública, expedindo os decretos e abrindo os créditos extraordinários que para tanto tiver por estritamente necessários.

Art. 3.º A autorização a que se refere o artigo anterior caduca quinze dias depois de ser levantado o estado de sítio no distrito de Lisboa, não podendo o mesmo estado de sítio prolongar-se por mais de quinze dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Gutmardes — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Rets.

